Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1997

que reconhece que a produção de determinados vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas em Espanha é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/85/CE)

(JO L 27 de 30.1.1997, p. 35)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 97/665/CE da Comissão de 29 de Setembro de 1997	L 280	15	14.10.1997

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1997

que reconhece que a produção de determinados vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas em Espanha é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/85/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivínicola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1592/96 [2], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 6.º,

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, qualquer nova plantação de vinha está proibida até 31 de Agosto de 1998; que, todavia, esta disposição prevê que, para as campanhas de 1996/1997 e 1997/1998, os Estados-membros podem conceder autorizações para novas plantações em superfícies destinadas à produção de:

— vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd) e

— vinhos de mesa designados por uma das seguintes menções: «Landwein», «vin de pays», «indicazione geografica tipica», «vino de la tierra», «vinho regional», «regional wine», etc, em relação aos quais a Comissão tenha reconhecido que a produção é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura;

Considerando que o Governo espanhol apresentou, em 3 de Dezembro de 1996, pedidos de aplicação desta disposição no respeitante a determinados vqprd;

Considerando que o exame desses pedidos permite verificar que os vqprd em causa satisfazem as condições exigidas; que o limite de 3 615 hectares previsto pelo regulamento não foi excedido;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os vqprd constantes do anexo satisfazem as condições previstas no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, desde que todos os vqprd de uma mesma região respeitem o aumento de superfície constante do mesmo anexo.

Artigo 2.º

O Reino de Espanha é destinatário da presente decisão.

[1] JO n.º L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
[2] JO n.º L 206 de 16. 8. 1996, p. 31.

▼**M1**

ANEXO

Comunidade autónoma	«Denominación de origen»	Superfície das novas plantações (ha)
ANDALUCÍA	Málaga	30
ARAGÓN	Somontano	30
CANARIAS	Tacoronte-Acentejo, Lanzarote, La Palma, Ycoden-Daute-Isora, El Hierro, Valle Orotava, Abona, Güimar	Total Canarias 90
CASTILLA-LA MANCHA	Méntrida Almansa	120 40 Total Castilla-La Mancha 160
CASTILLA Y LEÓN	Bierzo, Cigales, Ribera del Duero, Rueda, Toro	Total Castilla y León 535
CATALUÑA	Alella, Bages, Penedès, Priorat, Tarragona, Terra Alta Conca de Barberà, Costers del Segre Empordà-Costa Brava	500 91 14 Total Cataluña 605
GALICIA	Rias Baixas, Ribeiro, Valdeorras, Ribeira Sacra, Monterrei	Total Galicia 240
LA RIOJA	Rioja	1 060
NAVARRA	Rioja	140
PAÍS VASCO	Rioja Chacolí	325 5 Total País Vasco 330
VALENCIA	Utiel-Requena	150
BALEARES	Benisalem	30
VALENCIA	Valencia	90
MURCIA	Jumilla	75
CASTILLA-LA MANCHA	Jumilla	50
	Total Espanha	3 615